



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 422 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/08/2012
PROCESSO Nº.: 1/1221/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200802183-4
RECORRENTE: ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: AMBOS
AUTUANTE: Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Francisca Haydee Gonçalves Lima
MATRÍCULA: 10355613 e 06454313
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa autuada adquiriu Gasolina Aditivada sem a devida documentação fiscal, no período de abril a julho/2006 e dezembro/2006, no montante de R\$ 184.367,47. 3. Recurso Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e não providos. 4. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, após afastada a preliminar de nulidade arguida, em face de redução da base de cálculo para o valor equivalente a R\$ 152,40, conforme perícia realizada às fls. 78/81, por unanimidade de votos, nos termos do Laudo Pericial de fls. 78 a 81, o qual fora produzido posteriormente ao Parecer da Consultoria Tributária, (aprovado pela Procuradoria Geral do Estado). 5. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE* realizado pela fiscalização, referente ao período de abril/2006 a julho/2006 e dezembro/2006, no montante de R\$ 184.367,47. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.32973, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro/2006 a julho/2007, junto ao contribuinte *ABN Revendedora de Combustíveis LTDA*, inscrita no CNAE como 4731800 – *Comércio varejista de combustíveis*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

para veículo. Auto de infração lavrado em 27/02/2008, com fulcro no art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/12/2007 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a documentação escrita.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200802183-4, ordem de serviço nº. 2007.32973, termo de início de fiscalização nº 2007.28762, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.03627, levantamento da movimentação de combustível gasolina aditivada às fls. 09, quadro resumo – omissão de entradas às fls. 10 livro de movimentação de combustíveis às fls. 11/14, termo de encerramento do livro de movimentação de combustíveis às fls. 15, termo de abertura do livro de movimentação de combustíveis às fls. 16/21, termo de encerramento às fls. 22, termo de abertura às fls. 23, livro de movimentação de combustíveis às fls. 24/25, termo de encerramento do livro de movimentação de combustíveis, às fls. 26, declaração às fls. 27, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 28/29, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 30/31, termo de revelia e despacho às fls. 32, termo de juntada concernente à dilatação para a defesa às fls. 33/34, controle da ação fiscal às fls. 35/36, termo de juntada concernente à defesa às fls. 37. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU 68.742,82 LITROS DE GASOLINA ADITIVADA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO E DEZEMBRO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$ 184.367,47, CONFORME DEMONSTRADO NA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO”.

Às informações complementares, o agente fiscal, através de levantamento de estoque, informou que o contribuinte adquiriu, no ano de 2006/2007, gasolina aditivada sem cobertura de nota fiscal, e que no anexo I está indicado o mês no qual o auditor fazendário detectou a omissão de entrada, bem como a quantidade envolvida, já deduzida das perdas e ganhos toleráveis (0,6%) e o respectivo ano da infração. Relatou que para o cálculo de eventuais diferenças tomou-se o estoque de abertura de cada mês mais o volume recebido (entradas) conforme comprovado pelas notas fiscais de entrada, e deduziu-se o estoque de fechamento do mês (LMC), definindo-se assim, vendas do mês. Nesse diapasão, alegou que estes



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

dados estão dispostos na coluna denominada FÍSICO do anexo I. Outrossim, salientou que foram calculadas as vendas mensais a partir do encerrante, calculando-se a diferença entre a leitura de fechamento (LMC) e a leitura de abertura (LMC) por bico/tanque. Diante disso, afirmou que esses dados estão indicados na coluna ENCERRANTE do mencionado Anexo. A partir daí, identificou a existência da omissão, seja de entrada ou de saída, quando há diferença entre estes dois quantitativos. Ademais, inferiu que a aquisição de Gasolina Aditivada desacompanhada de nota fiscal enseja a cobrança do ICMS ao Posto Revendedor, dado que a circulação de mercadoria necessariamente tem que estar acobertada pela devida nota fiscal, consoante definido nos artigos 127 e 139 do RICMS. Assim, concluiu que no caso de omissão de entrada de Gasolina Aditivada deve-se cobrar o ICMS Substituição Tributária do posto revendedor adquirente.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	RS 49.779,22
Multa (30%)	RS 55.310,25
TOTAL	RS 105.089,47

A ciência do auto de infração foi realizada em 05/03/08, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 30/31, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 38, instruída de documentos às fls. 39/41, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu que no levantamento da movimentação de combustível, elaborados pelos auditores (cópia anexa), que serviu de base para o cálculo acima citado, foram relacionadas Notas Fiscais de aquisição de outros produtos, conforme destacaram algumas: Nota Fiscal Nr. 210139 – Produtos: 5000 litros de Gasolina Comum; 5000 litros de Óleo Diesel; Nota Fiscal Nr. 210236 – Produtos: 5000 litros de Gasolina Comum. Diante do exposto, e por entender de direito, requereu que seja julgado IMPROCEDENTE e cancelado o Auto de Infração nº 200802183-4, datado de 27/02/08.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador monocrático, após breve relato fático, observou que os equívocos dos agentes fiscais ao constatarem na planilha os Valores das vendas no Mês nos meses de abril, maio, junho e julho onde os valores apontados 19.319,19, 23.663,60, 27.374,40 e 21.078,60 litros respectivamente, quando o correto são 7.815,10, 5.036,50, 6.366,50 e 12.160,00 litros, onde resultou em uma Omissão de Saída nos meses de maio e junho, e não em Omissão de Entrada, como sugere o levantamento originário, resultando, assim, em uma redução na Base de Cálculo. Portanto, alegou sua rejeição pelas preliminares de improcedência e de cancelamento arguidas, pelo fato de que o lançamento não apresenta falhas, tanto no que diz respeito aos procedimentos de fiscalização, quanto na formação do processo. Nesse esteio, destacou que, conforme renomados doutrinadores, o interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica, o contribuinte, a seu “bel prazer”, não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias por não concordar com estas, por achá-las abusivas, injustas, desnecessárias. Após realizar todas as peças que instruem os autos, deslumbrou que a autuada infringiu os dispositivos do artigo 139, desse modo, o levantamento efetuado pelos autuantes demonstrou que ocorreu a entrada de combustíveis do estabelecimento sem documentos fiscais, posto que a quantidade que existia na inicial, somado as entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas, resultou num total de entrada de combustíveis superiores às quantidades por ela adquiridas. Dessa forma, consignou que ocorrendo a entrada de combustíveis, embora desacobertadas de documentação fiscal, deu-se o fato gerador do imposto, que exige expediente fiscal para cobrar o que deixou de ser recolhido aos cofres públicos. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 39.807,10
ICMS (27%)	R\$ 10.747,92
Multa (30%)	R\$ 11.942,13
TOTAL	R\$ 22.690,05

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 23/12/09, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A recorrente, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 114/117, referendando os argumentos contidos na impugnação, acrescentando que em nenhum momento o julgador de primeira Instância discordou de que a somatória das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quantidades contidas nas notas fiscais citadas na impugnação foram omitidas no levantamento da autoridade fiscal. Alegou ainda mais que consultando-se o dicionário de Aurélio Buarque, equívoco é o mesmo que engano por má interpretação e também é o mesmo que Erro, portanto, como bem salientou o julgador monocrático, o Auto de Infração em referência foi emitido com vários erros e como tal deve ser declarado nulo. Diante do exposto, e por entender de direito, requereu que seja reformada a decisão de 1ª Instância, julgado **IMPROCEDENTE** e cancelado o Auto de Infração nº 200802183-4, datado de 27/02/08.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 291/10, alegou que as diferenças encontradas representam apenas um erro de indicação matemática por parte do fisco, que ao ser corrigido, não descaracteriza a existência da omissão de compra, como argumenta o autuado. Logo, destacou que por esse motivo, a autuada descumpriu a norma que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de combustível disposta do art. 139 do Decreto nº 24.569/97, como não o fez o mesmo ficará sujeito à penalidade determinada no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, “c”, do CTN. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 68/71.

Entretanto, na 198ª Sessão Ordinária, aos 19 de novembro de 2010, mediante deliberação, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com manifestação verbal do Conselheiro Relator, a Colenda Câmara, a fim de que fosse refeito o relatório elaborado pelo autuante por unanimidade de votos por maioria de votos, haja vista os fatos suscitados pelo contribuinte decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, a fim de que fosse refeito pelo autuante, considerando no relatório dos encerrantes os itens aferição e perdas. Após essa providência, comparar a venda do estoque físico com o encerrante, determinando se houve entrada ou saída do produto em questão.

O laudo pericial, haja vista solicitação da 2ª Câmara especificada no despacho de fls. 76, procedeu a exclusão da nota fiscal de nº 196.505, de 30/06/06 gasolina aditivada, incluída indevidamente no mês de junho/2006, quando o correto seria no mês de julho/2006. Relatou a inclusão das notas fiscais de nº 213.853, de 20/12/06 e 214.923, de 29/12/06 produto gasolina aditivada escrituradas no livro de movimentação de combustíveis –





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

LMC da empresa, e não foram consideradas pela autuante. Assim, destacou que He uma diferença apresentada na escrituração do livro de movimentação de combustíveis – LMC da empresa Movimento do Encerrante nos estoques de abertura em relação ao estoque de fechamento, nos dias 30/06/06 (20.000 litros) e 20/12/06 (40.000 litros), perfazendo o total de 60.000 litros de combustível. Ademais, concluiu que a nova base de cálculo para o presente Auto de Infração é de R\$ 152,40, valor referente à omissão de entradas de mercadorias.

O contribuinte foi intimado do resultado da apreciação do laudo pericial, pessoalmente, em 20/04/12, consoante termo de intimação de perícias e diligências às fls. 90/91.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200802183-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE* realizado pela fiscalização, referente ao período de abril/2006 a julho/2006 e dezembro/2006, no montante de R\$ 184.367,47.

1. Da preliminar de Nulidade

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alegou a preliminar de que o Auto de Infração ora em análise estaria viciado em face do equívoco cometido pelo autuante no tocante ao cálculo das diferenças apontadas na peça basilar, alegando que o auditor fazendário lhe produziu um prejuízo certo e irreparável, e que como tal, não poderá ser saneado, exceto pela declaração de nulidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entretanto, seus argumentos caem por terra, visto que o presente lançamento, como demonstrado pelo julgador monocrático, não apresenta falhas, tanto no que diz respeito aos procedimentos de fiscalização quanto na formação do processo.

Não obstante, vale ressaltar que o interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica mantendo o bem comum entre a coletividade, portanto, o contribuinte não pode deixar de cumprir as obrigações tributárias por achá-las desnecessárias, exageradas ou abusivas. Ademais, aquele que alega vício formal deve, necessariamente, demonstrar que o fisco lhe causou um prejuízo certo e irreparável, e que como tal, não poderá ser sanado, exceto pela declaração de nulidade, afastando, deste modo, a preliminar arguida.

2. Da Omissão de Entradas

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

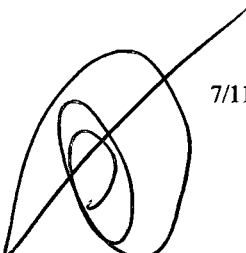
Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



7/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

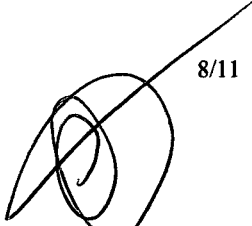
“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento*


8/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Por oportuno, merece reforma o quantum previsto na peça inaugural, uma vez que restou sobejada nova base de cálculo encontrada pela perícia feita pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, mediante despacho de fls. 76, constante às fls. 78/81, no montante equivalente a R\$ 152,40, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, nos termos do Laudo Pericial de fls. 78 a 81, o qual fora produzido posteriormente ao Parecer da Consultoria Tributária, (aprovado pela Procuradoria Geral do Estado), contrariamente ao respectivo Parecer, porquanto emitido anteriormente ao Laudo Pericial, com cujo resultado aquiesceu a Consultoria Tributária que atuou em substituição ao representante da PGE.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 152,40
ICMS	R\$ 25,90
Multa (30%)	R\$ 45,72
TOTAL	R\$ 71,62



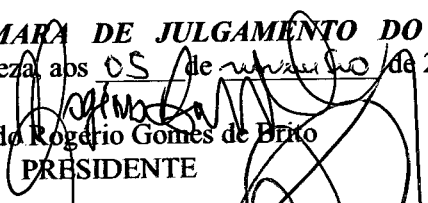
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **AMBOS**. A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e o Voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte sob a alegação de que o equívoco cometido pelo autuante no tocante ao cálculo das diferenças apontadas no Auto de Infração é motivo suficiente para a declaração de nulidade do lançamento – afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o equívoco apontado pela parte trata-se de inexatidão material, portanto erro sanável, que poderá ser corrigido pelo julgador.” Por ocasião da análise de mérito, o curso do julgamento do processo foi convertido em realização de perícia. Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, nos termos do Laudo Pericial de fls. 78 a 81, o qual fora produzido posteriormente ao Parecer da Consultoria Tributária, (aprovado pela Procuradoria Geral do Estado), nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao respectivo Parecer, porquanto emitido anteriormente ao Laudo Pericial, com cujo resultado aquiesceu a Consultora Tributária que atuou em substituição ao representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conselheiro

Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

